



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.900764/2010-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.815 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Recorrente METALURGICA PLUS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. CSLL. ESTIMATIVA DECLARADA EM COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA COM BASE EM CRÉDITO TRIBUTÁRIO INEXISTENTE ANTES DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 135/2003, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 10.833/2003. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DÉBITO NÃO COMPENSADO. Com efeito, antes de publicada a Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não havia que se falar em constituição de crédito tributário via procedimento de compensação, o qual não consistia até então em confissão de dívida. Assim, pelo menos a princípio seria incabível a utilização de estimativas compensadas com a utilização de crédito tributário inexistente na composição do saldo negativo. Sucede que no presente caso o contribuinte apresentou comprovante de recolhimento (DARF) do débito objeto de compensação não homologação, razão pela qual é possível a sua utilização na formação do saldo negativo do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.815 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10930.900764/2010-30

Relatório

Por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (“DRJ/SPO”), o qual será complementado ao final:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 11 que não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP's vinculados ao saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2003.

O crédito no montante de R\$ 9.049,18 indicado no PER/DCOMP identificado sob nº 35228.80469.220906.1.7.03-0038 foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, pelo qual não foi apurado saldo negativo de CSLL disponível para compensação.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

Valores em R\$

Parc. Crédito	CSRF	Pagamentos	Estim. Comp. SNPA	Dem. Estim. Comp.	Soma Parc. Cred
Per/Dcomp	0,00	0,00	46.750,95	0,00	46.750,95
Confirmadas	0,00	0,00	13.361,95	0,00	13.361,95

CSLL devida	37.701,77
Saldo Neg. Disp.	0,00

A parcela, não confirmadas no processamento do PER/DCOMP foi detalhada no demonstrativo disponibilizado no site da RFB como segue: (cópia às fl. 34).

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
SET/2003	26572.97486.311003.1.3.02-0540	46.750,95	13.361,95	33.389,00	Compensação confirmada parcialmente
	Total	46.750,95	13.361,95	33.389,00	

Cientificado em 14/06/2010, o contribuinte irredimido, impugnou o despacho decisório, manifestando a sua inconformidade às fls. 13, pela qual alega, o seguinte:

Em relação ao preenchimento do PER/DCOMP, houve uma falha na página 3 (Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores) na qual deveria ser relacionadas todas PER/DCOMP utilizadas (23052.28065.210906.1.7.03-7303; 26027.76728.311003.1.3.02-3420; 26572.97486.311003.1.3.02-0540; 10451.61892.311003.1.3.02-7925 e 37316.99884.311003.1.3.02-0902), conforme informadas na DCTF acima anexada. No nosso entendimento foi correto o preenchimento da DIPJ 2004 e também a utilização deste Saldo Negativo na compensação através destas PER/DCOMP no valor de R\$ 9.049,18.

Em sessão de 27/02/2019, a DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, com base na alegação de que ainda que consideradas as informações referentes a todas as estimativas compensadas, verificou-se que uma delas não teria sido homologada, de modo que o montante disponível a ser considerado no saldo ainda assim seria insuficiente para formação de um saldo negativo no período. Advertiu ainda que o fato de a

compensação não ter sido homologada deveria ser considerado, tendo em vista a sua transmissão antes mesmo de entrar em vigor da Lei nº 10.833/2003, a qual teria conferido a condição de instrumento de confissão de dívida.

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 44/45 do *e-processo*):

A matéria em questão cinge-se à manifestação de inconformidade do contribuinte, em face da não homologação dos PER/DCOMP(s) vinculados ao saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2003.

De acordo o demonstrativo, "Análise das Parcelas de Crédito" e "Detalhamento da Compensação" colocado à disposição do contribuinte no site da Receita Federal do Brasil a falta apurada decorre da não confirmação da totalidade da CSLL devida por estimativa compensada com saldo negativo apurado em período anterior.

A Requerente alega que a falta apurada decorre de erro de preenchimento do PER/DCOMP, visto que, não relacionou todas as DCOMPs vinculadas ao crédito compensado.

De fato, verifica-se no relatório emitido através do sistema "SIEF - Fiscalização Eletrônica" (fl. 36), que a CSLL devida por estimativa em setembro de 2003 foi objeto de compensação como segue:

Nº PER/DCOMP	Data de transmissão	Valor Compensado
10451.61892.311003.1.3.02-7925	31/10/2003	6.435,19
37316.99884.311003.1.3.02-0902	31/10/2003	11.820,20
23052.28065.210906.1.7.03-7303	21/09/2006	2.765,51
26572.97486.311003.1.3.02-0540	31/10/2003	13.361,95
26027.76728.311003.1.3.02-3420	31/10/2003	12.368,10
Total		46.750,95

Consulta efetuada nos arquivos eletrônicos da RFB (sistema "SIEF – PERDCOMP" – fls. 37 a 41) aponta que apenas a DCOMP nº 37316.99884.311003.1.3.02- 0902 não foi homologada por inexistência de crédito.

No caso, vale lembrar que a DCOMP transmitida antes da publicação da Lei nº 10.833 de 29/12/2003, não constitui confissão de dívida, dito de outra forma não possui os atributos liquidez e certeza exigidos no artigo 170 do CTN para fins de validação da compensação de tributos.

Assim, a parcela da CSLL devida por estimativa objeto da DCOMP nº 37316.99884.311003.1.3.02-0902 (R\$ 11.820,20), não pode ser admitida na apuração do resultado de CSLL do ano calendário de 2003.

Diante da glosa em tela, o crédito de CSLL devido a título de estimativa passível de confirmação (R\$ 34.930,75) não é suficiente para amortizar a CSLL devida no ano calendário de 2003 (R\$ 37.701,77).

Irresignado, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário no qual alega em síntese que teria ocorrido a prescrição intercorrente, corolário do princípio da razão duração do processo esculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, bem como pleiteia no

mérito o reconhecimento do seu crédito, posto que a estimativa objeto de compensação não homologada mencionada pelo acórdão recorrido teria sido integralmente quitada em 14/01/2009, consoante DARF apresentado anexo (fls. 77/78 do *e-processo*).

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-001.815 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10930.900764/2010-30

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 09/05/2019 (fls. 49 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 06/06/2019 (fls. 52 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O primeiro ponto a ser enfrentado pelo presente acórdão diz respeito ao argumento do contribuinte de que haveria ocorrido a prescrição administrativa em razão de todo o prazo decorrido entre a lavratura do despacho decisório e o julgamento da sua defesa pela DRJ/SPO.

Menciona para tanto uma série de princípios constitucionais, os quais contudo não podem servir de fundamento ao presente acórdão, tendo em vista que as decisões deste Conselho se submetem aos ditames da estrita legalidade, de modo que princípios constitucionais não podem ser utilizados como único fundamento em detrimento das normas legais.

Para mais, é imprescindível mencionar a existência da Súmula CARF nº 11, cuja redação é explícita ao afirmar que “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”. Destaque-se que desde 2018, com a publicação da Portaria MF nº 277, seus efeitos passaram a ser vinculantes, de modo a não deixar dúvidas a respeito da necessidade de observância irrestrita aos seus termos.

Assim, a irrisignação do contribuinte quanto a este em ponto em nada é capaz de afetar o resultado deste julgamento, tendo em vista a inaplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente aos processos administrativos fiscais.

Já com relação ao mérito, o contribuinte parece ter razão ao defender que a estimativa objeto de compensação não homologada deve compor o saldo negativo do período, o que conferiria liquidez e certeza ao seu direito creditório.

É importante mencionar que a jurisprudência dominante do CARF segue no sentido de que estimativas não compensadas ou compensadas apenas parcialmente não podem ser glosadas da composição do saldo negativo, posto que a sua cobrança aconteceria em procedimento próprio, já que a declaração de compensação é considerada confissão de dívida. A título de exemplo, cumpre trazer à baila o seguinte julgado:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo. **(Processo nº 1 3896.901556/2010-18. Acórdão nº 1002-001.087. Sessão de 04/03/2020)**

Se não fizer o pagamento espontaneamente, irá ser ajuizada execução fiscal por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”), uma vez que, no caso de confissão de dívida, não é necessário a instauração de processo administrativo de cobrança. Assim, a glosa daquelas estimativas do saldo negativo implicaria em cobrança em duplicidade.

É que o artigo 74 da Lei 9.430/1996 caracteriza como confissão de dívida o débito declarado em pedido de compensação sendo, inclusive, prescindível a instauração de processo administrativo de cobrança em caso de não pagamento espontâneo dos valores por parte do contribuinte.

Logo, uma vez confessada a dívida e não paga, o débito será encaminhado à PGFN para a devida inscrição em dívida ativa e ajuizamento da Execução Fiscal em face do contribuinte, nos termos do artigo 74, §§ 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.430/1996, abaixo transcritos

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

Perceba-se que o único argumento da DRJ/SPO para negativa do pedido do contribuinte se deu em função de a compensação ter sido transmitida antes da publicação da Lei nº 10.833/2003, veja-se mais uma vez (fls. 45 do *e-processo*):

De fato, verifica-se no relatório emitido através do sistema “SIEF - Fiscalização Eletrônica” (fl. 36), que a CSLL devida por estimativa em setembro de 2003 foi objeto de compensação como segue:

Nº PER/DCOMP	Data de transmissão	Valor Compensado
10451.61892.311003.1.3.02-7925	31/10/2003	6.435,19
37316.99884.311003.1.3.02-0902	31/10/2003	11.820,20
23052.28065.210906.1.7.03-7303	21/09/2006	2.765,51
26572.97486.311003.1.3.02-0540	31/10/2003	13.361,95
26027.76728.311003.1.3.02-3420	31/10/2003	12.368,10
Total		46.750,95

Consulta efetuada nos arquivos eletrônicos da RFB (sistema “SIEF – PERDCOMP” – fls. 37 a 41) aponta que apenas a DCOMP nº 37316.99884.311003.1.3.02- 0902 não foi homologada por inexistência de crédito.

No caso, vale lembrar que a DCOMP transmitida antes da publicação da Lei nº 10.833 de 29/12/2003, não constitui confissão de dívida, dito de outra forma não possui os atributos liquidez e certeza exigidos no artigo 170 do CTN para fins de validação da compensação de tributos.

Assim, a parcela da CSLL devida por estimativa objeto da DCOMP nº 37316.99884.311003.1.3.02-0902 (R\$ 11.820,20), não pode ser admitida na apuração do resultado de CSLL do ano calendário de 2003.

A instância *a quo*, todavia, ignora por completo que a Lei nº 10.833/2003 na verdade é fruto de conversão da Medida Provisória nº 135/2003, publicada em 30/10/2003, cujo artigo 17 dispunha:

Art. 17. O art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei no 10.637, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74

[...]

§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

A respeito da sua vigência, convém transcrever o disposto no artigo 68, veja-se abaixo:

Art. 68. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação:

I - aos arts. 1º a 15 e 23, no primeiro dia do mês seguinte ao em que completar noventa dias da publicação desta Medida Provisória;

II - aos arts. 24, 25, 27, 28 e 32 desta Medida Provisória, ao art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e ao inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelos arts. 40 e 41, a partir de 1º de janeiro de 2004;

III - aos demais artigos, a partir da data da publicação desta Medida Provisória.

Dessa forma, ao contrário do que alega a DRJ/SPO a natureza de confissão de dívida da declaração de compensação existe antes desde a publicação da Lei nº 10.833/2003, mais precisamente desde 30/10/2003, data de publicação da Medida Provisória nº 135/2003 a qual foi posteriormente convertida na referida lei.

Logo, tendo em vista que a declaração de compensação ora em discussão foi transmitida na data de 31/10/2003, há de se reconhecer a sua condição de confissão de dívida, motivo pelo qual aplica-se o entendimento jurídico acima exposto no sentido de que os débitos nela confessados devem compor o saldo negativo do período, independentemente do resultado do processamento.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo